



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194956 - PA (2023/0048628-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A**
ADVOGADOS : **RODRIGO MARQUES FRANÇA - SP210829**
 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255
 LUCIANA MARTINS PINTO E OUTRO(S) - PA021599
 RODRIGO BAIA DA COSTA - PA020846B
 LARISSA FERRARI - SP464658
INTERES. : **PARATE TEMBE**
ADVOGADO : **JORDE TEMBE ARAUJO - PA032355**
INTERES. : **LÚCIO GUSMÃO TEMBÉ**
INTERES. : **PAULO NAILZO POMPEU PORTILHO**
INTERES. : **MARQUES TEMBE LIRA**
INTERES. : **ELIAS SOUZA TEMBE**
INTERES. : **SAMUEL TEMBE FARIAS**
INTERES. : **RAIMUNDO DA SILVA E SILVA**
INTERES. : **MIRIAN TEMBÉ NUNES**
INTERES. : **LÚCIO TEMBÉ**
INTERES. : **ADENILZO RAMOS DA SILVA**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA REGIÃO DE CASTANHAL - PA**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE BELEM - SJ/PA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITOS INDÍGENAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nesta Corte, trata-se de conflito de competência suscitado entre o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal/PA e o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará, no âmbito do Processo n. 0803776-94.2022.8.14.0015, no qual a parte ajuizou Ação de Interdito Proibitório. Declarou-se a competência da Justiça Estadual do Pará.

II - O Ministério Público Federal apresentou a petição (fls. 68 e ss), requerendo o declínio de competência do processo originário para a

Justiça Federal, considerando que, no Agravo de Instrumento n. 1002201-11.2022.4.01.0000, foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para declarar a Justiça Federal como a competente para processar e julgar pleito semelhante. No caso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal, é possível verificar que o citado agravo foi interposto em ação de reintegração de posse ajuizada pela ora requerente contra indígenas da etnia Tembé, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurada à suplicante a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos, constituído pela Fazenda Campos Belo, localizada na Rodovia PA-140, Ramal da Vila do Socorro, Km 17, Bairro Zona Rural, Tomé-Açu/PA. Entretanto, as áreas objeto de ambos os processos são diferentes: no presente processo, a área de litígio é da Rodovia PA-140, Ramal da Mariquita, Km 31, Fazenda Vera Cruz; enquanto no Agravo de Instrumento n. 1002201-11.2022.4.01.0000, a área é da Rodovia PA-140, Ramal da Vila do Socorro, Km 17, Bairro Zona Rural, Tomé-Açu/PA, Fazenda Campos Belo.

III - Ademais, conforme entendimento dessa Corte, adotado no CC 189.661/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Publicação 29/8/2022: “dada a ausência de elementos que demonstrem que a área objeto de reintegração de posse envolva disputa sobre direitos indígenas, até mesmo porque não existe processo administrativo de demarcação no imóvel em questão, remanesce a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda”.

IV - Na presente hipótese, não foi comprovado nos autos que os ataques praticados pelas comunidades indígenas e quilombolas à propriedade da autora referem-se a questões de disputa de terra. Desse modo, a competência para tratar do processo deve permanecer no Juízo estadual.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194956 - PA (2023/0048628-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A**
ADVOGADOS : **RODRIGO MARQUES FRANÇA - SP210829**
 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255
 LUCIANA MARTINS PINTO E OUTRO(S) - PA021599
 RODRIGO BAIA DA COSTA - PA020846B
 LARISSA FERRARI - SP464658
INTERES. : **PARATE TEMBE**
ADVOGADO : **JORDE TEMBE ARAUJO - PA032355**
INTERES. : **LÚCIO GUSMÃO TEMBÉ**
INTERES. : **PAULO NAILZO POMPEU PORTILHO**
INTERES. : **MARQUES TEMBE LIRA**
INTERES. : **ELIAS SOUZA TEMBE**
INTERES. : **SAMUEL TEMBE FARIAS**
INTERES. : **RAIMUNDO DA SILVA E SILVA**
INTERES. : **MIRIAN TEMBÉ NUNES**
INTERES. : **LÚCIO TEMBÉ**
INTERES. : **ADENILZO RAMOS DA SILVA**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA REGIÃO DE CASTANHAL - PA**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE BELEM - SJ/PA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITOS INDÍGENAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nesta Corte, trata-se de conflito de competência suscitado entre o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal/PA e o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará, no âmbito do Processo n. 0803776-94.2022.8.14.0015, no qual a parte ajuizou Ação de Interdito Proibitório. Declarou-se a competência da Justiça Estadual do Pará.

II - O Ministério Público Federal apresentou a petição (fls. 68 e ss), requerendo o declínio de competência do processo originário para a

Justiça Federal, considerando que, no Agravo de Instrumento n. 1002201-11.2022.4.01.0000, foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para declarar a Justiça Federal como a competente para processar e julgar pleito semelhante. No caso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal, é possível verificar que o citado agravo foi interposto em ação de reintegração de posse ajuizada pela ora requerente contra indígenas da etnia Tembé, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurada à suplicante a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos, constituído pela Fazenda Campos Belo, localizada na Rodovia PA-140, Ramal da Vila do Socorro, Km 17, Bairro Zona Rural, Tomé-Açu/PA. Entretanto, as áreas objeto de ambos os processos são diferentes: no presente processo, a área de litígio é da Rodovia PA-140, Ramal da Mariquita, Km 31, Fazenda Vera Cruz; enquanto no Agravo de Instrumento n. 1002201-11.2022.4.01.0000, a área é da Rodovia PA-140, Ramal da Vila do Socorro, Km 17, Bairro Zona Rural, Tomé-Açu/PA, Fazenda Campos Belo.

III - Ademais, conforme entendimento dessa Corte, adotado no CC 189.661/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Publicação 29/8/2022: “dada a ausência de elementos que demonstrem que a área objeto de reintegração de posse envolva disputa sobre direitos indígenas, até mesmo porque não existe processo administrativo de demarcação no imóvel em questão, remanesce a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda”.

IV - Na presente hipótese, não foi comprovado nos autos que os ataques praticados pelas comunidades indígenas e quilombolas à propriedade da autora referem-se a questões de disputa de terra. Desse modo, a competência para tratar do processo deve permanecer no Juízo estadual.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou conflito de competência, para declarar a competência da Justiça Estadual do Pará (Juízo da Vara da Região de Castanhal/PA).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual do Pará (Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal/PA) para processar e julgar o feito."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Conforme se verifica da leitura dos autos, a ação de Interdito Proibitório se origina de uma complexa situação envolvendo, de um lado, os efeitos da atuação empresarial da autora sobre terras da comunidade indígena Tembê de Tomé-Açu; e, de outro lado, alegados ataques da referida comunidade indígena às propriedades da empresa Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A. Como se vê, trata-se de uma intensa disputa envolvendo terras indígenas, da qual se originaram 630 boletins de ocorrência apenas nos últimos dois anos (conforme narrado pela suscitante).

O art. 231, da CF/88 dispõe que: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Conforme se verifica, a defesa das terras indígenas compete à União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, veja-se:

[...]

Retornando ao art. 231 da Constituição, percebe-se que seu parágrafo único vai além, definindo as terras indígenas como, inclusive, aquelas que forem indispensáveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena. Veja-se:

[...]

Como se não bastassem todas estas disposições, o art. 109, XI, da CF/88 dispõe, ainda, que compete à Justiça Federal o julgamento de demandas envolvendo direitos indígenas:

[...]

Não por acaso, o Juízo da Vara Agrária de Castanhal noticia a existência, na origem, de subatancioso parecer do Ministério Público Federal, opinando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Ademais, o art. 232 da CF/88 consagra a legitimidade processual dos indígenas, devendo o Ministério Público intervir em todos os passos do processo. Confira-se:

[...]

Tendo em vista que o conflito que originou a demanda gira em torno de disputa sobre terras indígenas (de um lado, os efeitos da atuação empresarial da autora sobre terras da comunidade indígena Tembê de Tomé-Açu; e, de outro lado, ataques da referida comunidade indígena às propriedades da empresa Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A), há interesse da comunidade indígena e responsabilidade da União Federal e do Ministério Público Federal no acompanhamento do caso, o que, por determinação constitucional atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, XI; 231, §1º e 232, todos da CF/88).

Este é, inclusive, o entendimento do STJ. Veja-se:

[...]

É imperativo, pois, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

recorrida.

O Ministério Público Federal apresentou a petição (fls. 68 e ss) requerendo o declínio de competência do processo originário para a Justiça Federal, considerando que, no Agravo de Instrumento n. 1002201-11.2022.4.01.0000, foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para declarar a Justiça Federal como a competente para processar e julgar pleito semelhante.

No caso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal, é possível verificar que o citado agravo foi interposto em ação de reintegração de posse ajuizada pela ora requerente contra indígenas da etnia Tembê, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurada à suplicante a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos, constituído pela Fazenda Campos Belo, localizada na Rodovia PA-140, Ramal da Vila do Socorro, Km 17, Bairro Zona Rural, Tomé-Açu/PA.

Entretanto, as áreas objeto de ambos os processos são diferentes: no presente processo, a área de litígio é da Rodovia PA-140, Ramal da Mariquita, Km 31, Fazenda Vera Cruz; enquanto no Agravo de Instrumento n. 1002201-11.2022.4.01.0000, a área é da Rodovia PA-140, Ramal da Vila do Socorro, Km 17, Bairro Zona Rural, Tomé-Açu/PA, Fazenda Campos Belo.

Ademais, conforme entendimento dessa Corte, adotado no CC n. 189.661/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Publicação 29/08/2022: “dada a ausência de elementos que demonstrem que a área objeto de reintegração de posse envolva disputa sobre direitos indígenas, até mesmo porque não existe processo administrativo de demarcação no imóvel em questão, remanesce a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda”.

Na presente hipótese, não foi comprovado nos autos que os ataques praticados pelas comunidades indígenas e quilombolas à propriedade da autora referem-se a questões de disputa de terra.

Desse modo, a competência para tratar do processo deve permanecer no Juízo estadual.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 194.956 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0048628-8

Número de Origem:

08037769420228140015 10202149520224013900 8037769420228140015

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES FRANÇA - SP210829

THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

LUCIANA MARTINS PINTO E OUTRO(S) - PA021599

RODRIGO BAIA DA COSTA - PA020846B

LARISSA FERRARI - SP464658

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA REGIÃO DE CASTANHAL - PA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CIVEL DE BELEM - SJ/PA

INTERES. : PARATE TEMBE

ADVOGADO : JORDE TEMBE ARAUJO - PA032355

INTERES. : LÚCIO GUSMÃO TEMBÉ

INTERES. : PAULO NAILZO POMPEU PORTILHO

INTERES. : MARQUES TEMBE LIRA

INTERES. : ELIAS SOUZA TEMBE

INTERES. : SAMUEL TEMBE FARIAS

INTERES. : RAIMUNDO DA SILVA E SILVA

INTERES. : MIRIAN TEMBÉ NUNES

INTERES. : LÚCIO TEMBÉ

INTERES. : ADENILZO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DIREITOS INDÍGENAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES FRANÇA - SP210829
THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255
LUCIANA MARTINS PINTO E OUTRO(S) - PA021599
RODRIGO BAIA DA COSTA - PA020846B
LARISSA FERRARI - SP464658

INTERES. : PARATE TEMBE
ADVOGADO : JORDE TEMBE ARAUJO - PA032355
INTERES. : LÚCIO GUSMÃO TEMBÉ
INTERES. : PAULO NAILZO POMPEU PORTILHO
INTERES. : MARQUES TEMBE LIRA
INTERES. : ELIAS SOUZA TEMBE
INTERES. : SAMUEL TEMBE FARIAS
INTERES. : RAIMUNDO DA SILVA E SILVA
INTERES. : MIRIAN TEMBÉ NUNES
INTERES. : LÚCIO TEMBÉ
INTERES. : ADENILZO RAMOS DA SILVA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA REGIÃO DE CASTANHAL - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CIVEL DE BELEM - SJ/PA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de junho de 2023